



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 1725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o artigo 1725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1725 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro- passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1725- Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, sendo observado o disposto no artigo 1528, deste código.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta dispositivo no final do art. 1725 do Código Civil. Esclareça aos nubentes dos fatos que possam ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Tal providência se torna ainda mais necessária porque não existe exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência. A ausência desta formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação pelas partes.

A regra do art. 1725 do Código Civil concretiza essa premissa, uma vez que o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de dispor livremente sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214043866000>



* C D 2 1 4 0 4 3 8 6 6 0 0 0 *

intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver disposição escrita e expressa dos convivenes acerca da matéria.

O Projeto pretende que o oficial de registro, independentemente, da habilitação, casamento ou união estável, esclareça as partes das circunstâncias e responsabilidades que poderão ocorrer com a união.

Ante o exposto, submeto esta proposição à apreciação dos ilustres pares, na certeza de obter o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17538



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214043866000>



* C D 2 1 4 0 4 3 8 6 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

FIM DO DOCUMENTO